

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2004

Proíbe, nos estabelecimentos de ensino superior, o funcionamento de máquinas fotocopiadoras destinadas à reprodução de livros didáticos.

Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor proibir o funcionamento, nos estabelecimentos de ensino superior, de máquinas fotocopiadoras destinadas à reprodução de livros didáticos. A responsabilidade pela observância desta norma é atribuída aos diretores desses estabelecimentos, aplicando-se aos infratores a pena prevista no art. 148, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – o Código Penal.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria abordada na proposição tem sido objeto de intenso debate no âmbito das instituições de educação superior. De um lado, autores e editoras defendendo seus legítimos interesses e seus direitos sobre

as obras publicadas. De outro, estudantes que buscam acesso apenas a parte dessas obras (em geral, capítulos de livros), mediante a obtenção de photocópias, a partir da seleção ou indicação feita por seus professores.

A medida sugerida na proposição em apreço, porém, não oferece solução a esse dilema concreto. Proibir o funcionamento de máquinas fotocopiadoras destinadas à reprodução de livros didáticos no âmbito dos estabelecimentos de ensino superior não resolverá o problema, tendo em vista a impossibilidade de identificar essa eventual destinação específica.

Parece mais adequado regular a reprodução de obras didáticas por máquinas fotocopiadoras no âmbito das instituições de educação superior, condicionando-a aos casos em que haja autorização expressa do autor ou de seus descendentes e ainda se tiver caído em domínio público de acordo com o art. 41 da Lei 9.610/98. Guarda-se assim coerência com a legislação brasileira sobre a matéria, ainda que, tratando de questão bem específica, possa haver alguma redundância em relação ao já disposto na Lei mencionada, que *“altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”*.

O problema da reprodução de obras didáticas nas instituições de educação superior, porém, está a requerer solução imediata. Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.266, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.266, DE 2004

Regula a reprodução de livros didáticos por meio de máquinas fotocopiadoras nos estabelecimentos de educação superior

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a reprodução de livros didáticos por meio de máquinas fotocopiadoras nos estabelecimentos de educação superior.

Art. 2º A reprodução de livros didáticos por meio de máquinas fotocopiadoras, nos estabelecimentos de educação superior, será permitida nos casos em que houver expressa autorização dos autores ou de seus descendentes, ou ainda se tiver caído em domínio público de acordo com o disposto no art. 41 da Lei 9.610 de 19/02/98.

Art. 3º São responsáveis pela observância do disposto nesta lei os dirigentes dos estabelecimentos de educação superior.

Parágrafo único. Aos infratores aplicar-se-á a pena prevista no art. 148, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator